



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.583 - DF (2008/0110281-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : EMILIANA ALVES LARA
EMBARGADO : MARCELO MAGALHÃES PIOLI
ADVOGADO : BELMIRO FRANCISCO CAMELO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, não se apresentando como via adequada à mera rediscussão do quanto foi decidido.

2. A oposição, pela segunda vez, de embargos de declaração a fim de discutir a suposta existência de vícios no julgado já impugnado pelos primeiros aclaratórios constitui prática processual abusiva.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 26 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.583 - DF (2008/0110281-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REGIONALIZAÇÃO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS COMO SUCEDÂNEO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, não se apresentando como via adequada à mera rediscussão do quanto foi decidido.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a utilização dos aclaratórios com o intuito de sanar suposta contradição existente entre a decisão embargada e os precedentes da Corte.

4. Não incorre em julgamento *ultra petita* o acórdão que, ao determinar a nomeação do impetrante, reconhece, como efeito lógico, os direitos do cargo.

5. O aresto encontra-se fundado, de modo claro, preciso e suficiente, na compreensão de que a modificação do critério de regionalização das vagas estabelecidas na abertura do certame, dando-se nova oportunidade a candidatos não convocados nos termos originariamente previstos, sem estendê-la aos demais concorrentes, consubstancia violação dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

6. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

7. Embargos de declaração rejeitados.

Alega a interessada que o aresto rejeitou a alegação de contradição e/ou erro material, entendendo não ter ocorrido julgamento *ultra petita*, sem apresentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer fundamento, deixando, ainda, de esclarecer a extensão dos efeitos funcionais retroativos que foram atribuídos à impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.583 - DF (2008/0110281-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, não se apresentando como via adequada à mera rediscussão do quanto foi decidido.

Ademais, a oposição, pela segunda vez, de embargos de declaração a fim de discutir a suposta existência de vícios no julgado já impugnado pelos primeiros aclaratórios constitui prática processual abusiva, conforme a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADOS. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do *decisum*.

2. No caso, não estão presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. O acórdão embargado foi claro ao consignar que o recurso protocolizado em 31/5/2010 foi o agravo e não embargos declaratórios, consoante certificado nos autos. Observa-se, inclusive, que a petição foi apresentada por meio eletrônico, daí porque suposto equívoco na transmissão do documento é de inteira responsabilidade do embargante, não sendo imputável ao Judiciário.

3. Ademais, os segundos embargos apenas são cabíveis para discutir os vícios existentes no julgamento antecedente, não sendo admissíveis para corrigir eventuais equívocos existentes no acórdão já atacado pelos primeiros aclaratórios.

4. A conduta do recorrente em manejar embargos manifestamente descabidos enseja a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, no percentual de 1% sobre o valor da causa.

5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.089.120/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/10/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME. INVIABILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

1. A ausência dos originais da petição do agravo regimental protocolizada via fac-símile após transcorridos 5 (cinco) dias da data do encerramento do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/1999, obsta o conhecimento da irresignação.

2. Firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que os segundos embargos de declaração devem limitar-se a suscitar os vícios porventura surgidos no julgamento dos declaratórios anteriores, sendo inadmissível, por força da preclusão, sua oposição aos fundamentos do julgado inicialmente impugnado.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protetatório, ante a oposição de segundos embargos declaratórios, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

4. Embargos declaratórios rejeitados, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 130.675/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 6/12/2012)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e aplico à embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% sobre o valor da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0110281-9

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl nos EDcl no
MS 13.583 / DF

EM MESA

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO MAGALHÃES PIOLI
ADVOGADO : BELMIRO FRANCISCO CAMELO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
ADVOGADO : EMILIANA ALVES LARA
EMBARGADO : MARCELO MAGALHÃES PIOLI
ADVOGADO : BELMIRO FRANCISCO CAMELO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E
ABASTECIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.